

RUBPRA

## PARECER JURÍDICO Nº 32/2019

Consulente: Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE Assunto: Aditivo Contratual - Prazo.

Cuido de análise de minuta do segundo termo aditivo ao Contrato nº 031/2017, destinado à prorrogação do prazo contratual.

O Contrato inicial foi subscrito em 17.04.2017 (fl. 317/321) com prazo de 12 (doze) meses. A posteriori, foi realizado o primeiro aditivo ao contrato em abril de 2018 e findando o prazo do mesmo, foi solicitado novo aditivo por mais 12 (doze) meses.

Nesse momento pretende a Administração a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, constituindo na 2ª Alteração Contratual, perfazendo-se um total de 36 (trinta e seis) meses.

Acerca do elastecimento do prazo contratual, deve-se seguir rigorosamente as prescrições contidas no artigo 57, da Lei nº 8666/93.

Além disso, a consecução do aditivo fica condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:

- · Pedido formulado pelo Contratado;
- Justificativa para a prorrogação, inclusive no que pertine à natureza continua do serviço;
- Confecção do Termo Aditivo antes de findada a vigência inicial do contrato originário;
- Cumprimento dos requisitos de habilitação fixados por ocasião da contratação;



RUBINEA

 Comprovação de que a Ata a que foi aderida inicialmente encontra-se em vigência;

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento, bem como justificativa atinente à vantajosidade do preço.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo, desde que atendidas as recomendações alhures.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

Aquidabā/SE, 17 de abril de 2019.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408